

LEI Nº 0259/2004 de 13/12/2004

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para 2005 e da outras providencias.

Honorato Pedro Accorsi, Prefeito Municipal de Jupiá  
Faz Saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Jupiá, para o exercício de 2005, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as metas fiscais;

II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual 2002/2005;

III- a estrutura dos orçamentos:

IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;

V - as disposições sobre dívida pública municipal;

VI - as disposições sobre despesas com pessoal;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributaria; e

VII - as disposições gerais.

#### I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2004 a 2006, de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão identificadas no ANEXO I desta lei.

Art. 3º - E facultado ao Poder Executivo, até o exercício de 2005, conforme previsto no art. 63 da Lei Complementar 101/2000, o desdobramento das metas fiscais em metas quadrimestrais, sua demonstração e avaliação do seu cumprimento em audiência pública na forma estabelecida no art. 9º, § 4º da mesma lei.

## II - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - As prioridades e metas de despesa da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2005, são aquelas definidas e demonstradas no ANEXO II E VI desta lei. (Art.165, § da CF).

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2005 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no ANEXO II desta lei, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2005, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei e identificadas no ANEXO II, a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O orçamento para o exercício financeiro de 2005 abrangerá os Poderes Legislativo, Autarquias, Fundações e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 6º - A lei Orçamentária para 2005 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquia e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos;

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1, da Lei 4.320/64 e Adendo II da Portaria SOF nº 8/85);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

III - Resumo Geral da Despesa, segundo a Categoria Econômica, (Anexo 3, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IV - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo 3, da Lei 4.320/64 e Adendo III da Portaria SOF nº 8/85);

V - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VI - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VI, da Lei 4.320/64 e Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7, da Lei 4.320/64 e Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

VIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vinculo com os Recursos (Anexo 8, da Lei 4.320/64 e Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo 9, da Lei 4.320/64 e Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

X - Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD por Categoria da Programação, com identificação da Classificação Institucional Programática, Categoria Econômica, Diagnostico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Fiscais e indicação das fontes de financiamentos, denominada QDD;

XI - Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII - Demonstrativo das Renuncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no Art. 14 da LRF; (Art. 5º, II da LRF).

XIII - Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2005 com indicação das medidas de compensação. (Art. 5º, II da LRF).

XIV - Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social; (Art. 165, § 5º da CF)

XVI - Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Art. 5º, I da LRF)

XVII - Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2005. (Art. 5º, III)

XVIII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público. (Art.44 da LRF)

XIX - Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2005. (Art. 4º, § 1º e 9º da LRF)

§ 1º - O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciara suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

§ 2º - Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 3º - O Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD, poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Decreto-Legislativo do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 7º - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, I da Lei 4.320/64, conterá:

I - Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF)

II - Quadro Demonstrativo dos Tributos Lançados e não Arrecadados de 1999 a 2003, identificando o estoque da Dívida Ativa; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF)

III - Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa a Nível de Função e Grupo de Natureza, dos exercícios de 1999 a 2003 e fixada para 2004 e 2005. (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF)

IV - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF)

V - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu Percentual de Comprometimento, de 2003 a 2005; (Art. 20, 71 e 48 da LRF)

VI - Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas, de 2000 e 2004; (Art. 72 da LRF)

VII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; (Art. 212 da CF e 60 dos ADCT)

VIII - Demonstrativo dos Recursos Vinculados a Ações Públicas de Saúde (Art. 77 dos ADCT)

IX - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição em 31/10/2003; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF)

X - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação dos credores, em 2003, 2004 e 2005; (Princípio da Transparência. Art. 48 da LRF)

#### IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Os Orçamentos para o exercício de 2005 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos. (ART.1º, § 1º, 4º, I, "a" e 48 da LRF).

Art. 9º - Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no Art. 6º, X desta lei.

§ 1º - Os Fundos Municipais serão Gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor Municipal.

Art. 10 - Os estudos par definição dos Orçamentos da Receita para 2005 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributaria, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios. (Art.12 da LRF)

Parágrafo Único - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara a disposição da

Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (Art. 12, § 3º da LRF)

Art. 11 - Se a receita para 2005, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimar-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 12 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, facultativamente até o exercício de 2005 (Regra válida somente para Municípios até 50 mil habitantes), os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo:

(ART. 9º da LRF)

I - Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 13 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, em relação a Receita Corrente Líquida, programadas para 2005, poderão ser expandidas em até 15%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2004, conforme demonstrado no Anexo desta Lei (Art. 4º, § 2º da LRF)

Art. 14 - Constituem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO desta Lei. (Art. 4º, § 3º da LRF)

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2004.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 15 - Os orçamentos para o exercício de 2005 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% (três por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício. (Art. 5º, III da LRF)

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art 8º. (Art. 5º, III,"b" da LRF)

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso este não se concretize até o dia 10 de dezembro de 2005, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações insuficientes.

Art.16 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º, § 5º da LRF)

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas Unidades Gestoras, se for o caso. (Art. 8º, da LRF)

Art. 18 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária 2005 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias. Operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido. (Art. 8º, § único e 50 da LRF)

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo Art. 43, § 3º da Lei 4.320/64 será apurada em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos

adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50 da LRF)

Art. 19 - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2005, constantes do ANEXO I desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (Art. 4º, § 2º, V e Art. 14, I da LRF)

Art. 20 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica. (Art. 4º, I, "f" e 26 da LRF)

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal. (Art. 70, Parágrafo único da CF)

Art. 21 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2005, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º da LRF)

Art 22 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (Art. 45 da LRF)

Parágrafo único - As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do Relatório sobre Projetos em Execução e a



Executar de que trata o artigo 3º da IN TCE/SC nº 02/2001, ANEXO V, estão demonstrados no ANEXO IV desta lei. (Art. 45, parágrafo único da LRF)

Art 23 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária. (Art. 62 da LRF)

Art 24 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2005 a preços correntes.

Art 25 - A execução do orçamento da Despesa obedecera, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto-Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo. (Art. 167, VI da CF)

Art 26 - Durante a execução orçamentária de 2005, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2003. (Art. 167, I da CF)

Art 27 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os artigo 50, § 3º da Lei de responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m² das construções, do m² das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc. (Art. 4º, I "e" da LRF)

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício. (Art. 4º, I "e" da LRF)

Art 28 - Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2004 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a

acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas. (Art. 4º, I "e" da LRF)

#### V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art 29 - A Lei Orçamentária de 2005 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000. (Art. 30, 31 e 32 da LRF)

Art 30 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica. (Art. 32, I da LRF)

Art 31 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 29 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 11 desta lei. (Art. 31, §1º, II da LRF)

#### VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art 32 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2005, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 169, parágrafo 1º, II da CF)

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2005.

Art 33 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2004, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de

2003, acrescida de até 10% (dez por cento), obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente. (Art. 71 da LRF)

Art 34 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22 § único, V da LRF)

Art 35 - O Executivo Municipal adotara as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 19 e 20 da LRF)

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas extras.

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art 36 - Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão- de obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Jupiá, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34- Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 37 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributaria com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que sua vigência e nos dois subseqüentes. (Art. 14 da LRF)

Art 38 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante

autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. Da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF)

Art 39 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação. (Art. 14, § 2º da LRF)

#### VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art 40 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2004.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2005, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2004, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art 41 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art 42 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art 43 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênio com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Jupiá, novembro de 2004.

HONORATO PEDRO ACCORSI  
Prefeito Municipal

**ANEXO II**  
**PRIORIDADES E METAS PARA 2005**

**CONSOLIDAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

<b>CÓDIGO</b>	<b>PROGRAMA</b>	<b>FONTE DE FINANCIAMENTO</b>	<b>VALOR</b>
1	Processo Legislativo	Recursos Próprios	200.000,00
2	Administração Superior	Recursos Próprios	200.000,00
3	Administração Geral	Recursos Próprios	435.000,00
4	Criança na Escola	Recursos Próprios e Conv.	751.000,00
5	Ensino Médio	Recursos Próprios	17.000,00
7	Educação Especial	Recursos Próprios	12.000,00
8	Desporto e Lazer	Recursos Próprios	70.000,00
9	Cultura	Recursos Próprios	10.000,00
10	Obras e Serviços	Recursos Próprios e Conv.	369.000,00
11	Transporte	Recursos Próprios e Conv.	390.150,00
12	Agricultura e Meio Ambiente	Recursos Próprios e Conv.	440.150,00
13	Saúde Pública	Recursos Próprios e Conv.	820.000,00
14	Assistência Social	Recursos Próprios e Conv.	102.000,00
15	Assistência a Criança	Recursos Próprios	31.000,00
16	Reserva de Contingência		15.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>3.862.150,00</b>

<b>FUNÇÕES</b>	<b>SUBFUNÇÕES</b>
<b>01 – Legislativa</b>	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
<b>02 – Judiciária</b>	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa do Interesse Pub. no Processo Judiciário
<b>03 - Essencial à Justiça</b>	091 - Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
<b>04 – Administração</b>	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 - Controle Interno 125 – Normatização e Fiscalização 126 - Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 128 - Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
<b>05 - Defesa Nacional</b>	151 - Defesa Aérea 152 - Defesa Naval 153 - Defesa Terrestre
<b>06 - Segurança Pública</b>	181 – Policiamento 182 - Defesa Civil 183 – Informações e Inteligência
<b>07 - Relações Exteriores</b>	211 - Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
<b>08 - Assistência Social</b>	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
<b>09 - Previdência Social</b>	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial
<b>10 – Saúde</b>	301 - Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303 - Suporte Profilático e Terapêutico 304 - Vigilância Sanitária 305 - Vigilância Epidemiológica 306 – Alimentação e Nutrição
<b>11 – Trabalho</b>	331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332 - Relações de Trabalho 333 – Empregabilidade 334 - Fomento ao Trabalho
<b>12 – Educação</b>	361 - Ensino Fundamental

	362 - Ensino Médio 363 - Ensino Profissional 364 - Ensino Superior 365 - Educação Infantil 366 - Educação de Jovens e Adultos 367 - Educação Especial
<b>13 - Cultura</b>	391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico 392 - Difusão Cultural
<b>14 - Dir. da Cidadania</b>	421 - Custódia e Reintegração Social 422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos 423 - Assistência aos Povos Indígenas
<b>15 - Urbanismo</b>	451 - Infra-Estrutura Urbana 452 - Serviços Urbanos 453 - Transportes Coletivos Urbanos
<b>16 - Habitação</b>	481 - Habitação Rural 482 - Habitação Urbana
<b>17 - Saneamento</b>	511 - Saneamento Básico Rural 512 - Saneamento Básico Urbano
<b>18 - Gestão Ambiental</b>	541 - Preservação e Conservação Ambiental 542 - Controle Ambiental 543 - Recuperação de Áreas Degradadas 544 - Recursos Hídricos 545 - Meteorologia
<b>19 - Ciência Tecnologia</b>	571 - Desenvolvimento Científico 572 - Desenv. Tecnológico e Engenharia 573 - Difusão do Conhecimento Cient. e Tecnológico
<b>20 - Agricultura</b>	601 - Promoção da Produção Vegetal 602 - Promoção da Produção Animal 603 - Defesa Sanitária Vegetal 604 - Defesa Sanitária Animal 605 - Abastecimento 606 - Extensão Rural 607 - Irrigação
<b>21 Organização Agrária</b>	631 - Reforma Agrária 632 - Colonização
<b>22 - Indústria</b>	661 - Promoção Industrial 662 - Produção Industrial 663 - Mineração 664 - Propriedade Industrial 665 - Normatização e Qualidade
<b>23 - Comércio Serviços</b>	691 - Promoção Comercial 692 - Comercialização 693 - Comércio Exterior 694 - Serviços Financeiros 695 - Turismo
<b>24 - Comunicações</b>	721 - Comunicações Postais
	722 - Telecomunicações



<b>25 – Energia</b>	751 - Conservação de Energia 752 - Energia Elétrica 753 - Petróleo 754 - Álcool
<b>26 - Transporte</b>	781 - Transporte Aéreo 782 - Transporte Rodoviário 783 - Transporte Ferroviário 784 - Transporte Hidroviário 785 - Transportes Especiais
<b>27 – Desporto e Lazer</b>	811 - Desporto de Rendimento 812 - Desporto Comunitário 813 - Lazer
<b>28 - Encargos Especiais</b>	841 - Refinanciamento da Dívida Interna 842 - Refinanciamento da Dívida Externa 843 - Serviço da Dívida Interna 844 - Serviço da Dívida Externa 845 - Transferências 846 - Outros Encargos Especiais

### 2.3 CODIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS:

<b>CÓDIGO DO PROGRAMA</b>	<b>DENOMINAÇÃO DO PROGRAMA</b>
0001	Processo Legislativo
0002	Administração e Planejamento
0003	Administração Financeira
0004	Controle Interno
0005	Serviços de Segurança Pública
0006	Assistência Social Geral
0007	Previdência Social Geral
0008	Previdência aos Servidores Municipais
0009	Saúde Básica
0010	Educação Básica
0011	Desporto Estudantil
0012	Ensino De Segundo Grau
0013	Ensino de Terceiro Grau
0014	Criança na Escola
0015	Ensino Supletivo
0016	Ensino Especial
0017	Merenda Escolar
0018	Acervo Cultural

0019	Vias Urbanas
0020	Habitação Popular
0021	Esgoto Urbano
0022	Meio Ambiente
0023	Feiras e Exposições
0024	Inspeção de Abate
0025	Promoção e Extensão Rural
0026	Incentivos para Industria
0027	Promoção ao Turismo
0028	Sistemas de Telecomunicações
0029	Redes de Energia Elétrica
0030	Estradas Vicinais
0031	Desporto Amador
0032	Lazer Coletivo
0033	Contribuições
0000	Encargos Especiais
9999	Reserva de Contingência

A Portaria 42/99, assim dispõe:

**Art. 2º - Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:**

a) **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**Art. 3º** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, **em atos próprios**, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações desta Portaria.

**4. ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA**

LRF, ART. 4º, § 2º, V

EVENTO	2004	2005	2006
1. Desconto pagamento do IPTU em cota única.	600,00	1.000,00	1.100,00

**5 - DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

LRF ART. 4º § 2º V

<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO- LDO ART. 13</b>				
<b>15 DAS RECEITAS CORRENTE LÍQUIDAS (RCL) PREVISTAS PARA 2004 = 3.760.700,00</b>				
<b>Especificação</b>	<b>Despesa Fixada 2004</b>	<b>Despesa Fixada 2005</b>	<b>Expansão</b>	<b>Limite de Expansão</b>
Pessoal e Encargos	1.380.000,00	1.590.500,00	210.500,00	
Outras Despesas de Custeio	1.480.500,00	1.557.650,00	77.150,00	564.105,00
<b>TOTAIS</b>	<b>2.366.950,00</b>	<b>2.872.500,00</b>	<b>287.650,00</b>	<b>564.105,00</b>

**06 - RISCOS FISCAIS - LRF, ART. 4º, § 3º.**

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>EXERCÍCIO</b>		
	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>			
1 – Passivos Contingentes e Riscos Fiscais	15.000,00	20.000,00	25.000,00
<b>SOMA</b>	<b>15.000,00</b>	<b>20.000,00</b>	<b>25.000,00</b>

**07– DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS - LRF, ART 4º, § 2º, III**

<b>ATIVOS ALIENADOS ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>EXERCÍCIO</b>		
	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
Alienação de Bens	25.000,00	20.000,00	50.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>25.000,00</b>	<b>20.000,00</b>	<b>50.000,00</b>

**08. DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL**

**8.1 – RESULTADO PRIMÁRIO - LRF, ART. 4º, § 1º**

(Valor resultante da diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas totais incluídos os juros)

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2005
<b>1. RECEITA TOTAL</b>	<b>4.368.900,00</b>
(-) Rendimentos de Aplicações	3.000,00
(-) Receita do Percápita do FUNDEF	486.750,00
<b>RECEITA LÍQUIDA I</b>	<b>3.882.150,00</b>
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	3.862.150,00
(-) Encargos da Dívida	24.000,00
(-) Amortização da Dívida	0,00
(-) Reserva de Contingência para Resultado Primário	15.000,00
<b>DESPESA LÍQUIDA II</b>	<b>3.823.150,00</b>
<b>3. RESULTADO PRIMÁRIO I – II</b>	<b>59.000,00</b>

#### 8.2 – RESULTADO NOMINAL – STN

(Valor resultante da diferença entre o saldo da dívida consolidada deduzidas a disponibilidades)

Saldo em 30/08/2004

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2004
<b>SALDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA</b>	<b>11.913,19</b>
(-) DISPONIBILIDADE DE CAIXA	39.861,86
(-) APLICAÇÕES FINANCEIRAS	
(-) DEMAIS ATIVOS FINANCEIROS	
<b>SALDO DA DÍVIDA CONS. LÍQUIDA</b>	<b>11.913,19</b>
SALDO DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	
<b>RESULTADO NOMINAL (RN)</b>	<b>-27.948,05</b>

#### 8.2 – RESULTADO PRIMÁRIO - TCE

(Valor resultante da diferença entre receitas arrecadadas e despesa totais)

Saldo em 30/08/2004

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO
	2004
RECEITA ORÇAMENTÁRIAL ARRECADADA	2.038.092,82
(-) DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL	2.127.806,29
<b>RESULTADO NOMINAL (RN)</b>	<b>-89.713,47</b>

**9 . MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA - LRF, ART. 4º, § 1º**

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS (SALDOS 31.12.2003)		
	2004	2005	2006
- Dívida Interna Fundada( BADESC)	36.090,81	0,00	0,00
<b>TOTAIS</b>	<b>36.090,81</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**10. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
LRF, ART. 4º, § 2º III**

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2001	2002	2003
ATIVO REAL LÍQUIDO	1.886.659,65	2.158.431,06	2.320.315,12
PASSIVO REAL DESCOBERTO	-	-	-

APLICAÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2003	2004	2005
Investimentos	333.161,08	883.000,00	665.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>333.161,08</b>	<b>883.000,00</b>	<b>665.000,00</b>
<b>SALDO FINANCEIRO A APLICAR</b>			

**11 - OBRAS EM ANDAMENTO E CUSTOS PROGRAMADOS P/  
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO - LRF – ART. 45**

<b>IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>EXERCÍCIO 2005</b>
<b><u>OBRAS EM ANDAMENTO</u></b>	
1. Obras e Instalações	30.000,00
<b><u>CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO</u></b>	
1. Reforma de Obras em Geral	30.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>60.000,00</b>

Centro Administrativo Municipal de Jupia, 13 de dezembro de 2004.

HONORATO PEDRO ACCORSI

Prefeito Municipal

